

Acórdão: 14.538/01/2^a
Impugnação: 40.010101997-64
Impugnante: Antônio João de Castro
Proc. suj. passivo: Francisco Roberto Rangel
PTA/AI: 01.000136772-07
CPF: 189.049.716-91
Origem: AF/Ituiutaba
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DESTINATÁRIO FICTÍCIO -
Considera-se nulo o AI por inadequação entre o fato narrado e o verificado nos autos, podendo o Fisco renovar a ação fiscal. A acusação consignada no Auto de infração não coincide com a infração demonstrada nos autos, qual seja, saída de mercadorias sem documentação fiscal hábil, posto que a nota fiscal relacionada no AI foi formalmente declarada inidônea. Ademais, o destinatário constante de tal documento não é fictício, considerando o que dispõe a Resolução 1.926/89 e a Súmula 03 do CC/MG. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso X da Lei 6763/75) em razão da constatação que o produtor rural promoveu saída de mercadorias constando destinatário fictício na nota fiscal emitida, que por esta razão foi considerada inidônea, nos termos do artigo 134, inciso VII do RICMS/96.

Inconformada, o Autuado apresenta, tempestiva e regularmente, Impugnação às fls. 50/52, requerendo ao final a improcedência do lançamento.

O Fisco se manifesta às fls. 57/59, contestando os argumentos de defesa e requerendo a procedência do lançamento.

A 2ª Câmara de Julgamento, às fls. 62, converte o julgamento em diligência para que o Fisco demonstre se o destinatário das notas fiscais são realmente fictícios, nos termos da Resolução 1926/89 ou apenas descumpriram obrigações tributárias acessórias.

Em resposta o Fisco junta os documentos de fls.63/75.

DECISÃO

No relatório do Auto de Infração consta a seguinte acusação: "Constatou-se através de verificação fiscal, que o produtor rural acima qualificado, em 23/04/999, promoveu saída de mercadorias constando destinatário fictício. Isso posto o documento fiscal foi considerado inidôneo nos moldes do artigo 134, inciso VII do RICMS/96, o que gerou um crédito tributário no valor de R\$ 12.992,00".

Exigiu-se ICMS, MR e a multa isolada do artigo 55, inciso X da Lei 6763/75 (por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo).

Nas diversas peças e documentos constantes dos autos, verifica-se que na verdade o destinatário das mercadorias tinha inscrição estadual, ou seja, possuía existência legal. Verifica-se também que o destinatário teve tal inscrição cancelada e posteriormente os documentos por ele emitidos a partir de 06/04/97 foram declarados inidôneos.

Nos termos da Resolução 1.926/89 fictício é aquele que nunca teve existência legal e utiliza número de inscrição falso. A Súmula 03 do CC/MG seguindo nesta mesma lógica estabeleceu que "a desclassificação de nota fiscal, com base no disposto no artigo 134, inciso VII do RICMS/96, somente poderá ser efetuada quando o Fisco comprovar que a empresa destinatária da mercadoria nunca teve ou não tinha, na data da autuação, existência de direito ou de fato".

Os documentos juntados pelo Fisco indicam que a inscrição estadual do produtor destinatário poderia ter sido obtida de forma fraudulenta, no entanto o fato não está devidamente comprovado.]

Ademais, o destinatário, ao que parece, tinha também existência real enquanto pessoa física, tanto que assinou procuração para o Sr. Paulo José de Souza (fl. 74) e foi por ele citado em depoimento que prestou em 10/12/99 (fl. 72).

Fato concreto e inquestionável é que o destinatário possuía inscrição de produtor rural, até que esta fora cancelada em 11 de março de 1999, conforme cópia do Minas Gerais de fls. 70/71.

O que se depreende dos autos é que as exigências de ICMS, MR e MI não encontram guarida na acusação fiscal consubstanciada no Auto de infração. Por esta razão, considera-se nulo o Auto de Infração, ressalvado ao fisco o direito de renovar a ação fiscal, indicando corretamente a infração verificada e a penalidade aplicável à espécie.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento em razão da nulidade do Auto de Infração decorrente da inadequação entre o fato narrado e o verificado nos autos, podendo o Fisco renovar a ação fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Cleusa dos Reis Costa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 09/10/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Revisor**

**Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora**

Br/

CC/MG